



Número: **0600488-32.2019.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **24/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - COMPETÊNCIA - CAMPO MAIOR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22151 20	26/09/2019 10:49	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600488-32.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para designar, nos municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, os Juízos Eleitorais responsáveis por registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, exame das prestações de contas, propaganda eleitoral e sua fiscalização e pelas ações eleitorais que versarem sobre a cassação do registro, diploma e mandato eletivo, consoante disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições da alínea “d” do inciso II do art. 48 da Resolução nº 23.553, bem como o § 1º do art. 28 da Resolução 23.546, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local de ocorrência do crime, nos termos das disposições contidas no Código Processual Penal, aplicável subsidiariamente aos feitos penais eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I e alínea “d” do inciso II do art. 96 da Constituição da República, as quais admitem que haja alteração da competência dos órgãos do poder judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não tenha impacto orçamentário;



CONSIDERANDO que a especialização da Zona Eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Juízos da 3^a, 9^a e 96^a Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba, Floriano e Campo Maior:

I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;

II – registrar as pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;

III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;

IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;

V – proclamar os resultados das eleições municipais;

VI – diplomar os eleitos;

VII – processar e julgar os crimes eleitorais, exceto os de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhes forem conexos, além dos feitos envolvendo os referidos delitos, cuja competência foi atribuída à 98^a Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019;

VIII – dar cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.

Parágrafo único. Aos Juízos das aludidas Zonas Eleitorais incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal.

Art. 2º Compete aos Juízos da 4^a, 7^a e 61^a Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba, Campo Maior e Floriano:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários;

III – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;

IV – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;



V – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal;

VI – analisar e apreciar as execuções fiscais.

Art. 3º A Justiça Eleitoral utilizará o Processo Judicial eletrônico (PJe) para todos os feitos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Parágrafo único. Enquanto não dispuser do Processo Judicial eletrônico (PJe), devem tramitar os feitos em meio físico, ainda que provenientes de processos eletrônicos na origem.

Art. 4º A presente Resolução se aplica aos feitos já em andamento, que serão redistribuídos ao Juízo competente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente do TRE/PI

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PI

JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista



JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Senhores Juízes Membros deste Tribunal, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de minuta de resolução propondo a divisão de competências entre os Juízos Eleitorais dos municípios circunscritos por mais de uma Zona e que dividem jurisdição sobre a mesma municipalidade, de forma a garantir a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição.

Esta Presidência constatou a imprescindibilidade da repartição de competências, materializada pela minuta proposta às fls. 2/4 do documento ID 2133870.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação da minuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Consoante relatado, trata-se de minuta de resolução que distribui competências entre os Juízos Eleitorais dos municípios circunscritos por mais de uma Zona e que dividem jurisdição sobre a mesma municipalidade, quais sejam, Campo Maior, Floriano e Parnaíba/PI, relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.



A fim desituar objetivamente a questão posta, esclareço, de imediato, que a divisão de competências pretendida serve, para além dos propósitos imediatos – os quais analisarei mais adiante, a uma causa maior, mais ampla e de interesse geral tanto da Justiça Eleitoral quanto da sociedade como um todo.

O presente normativo viabilizará, também, a implementação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição, possibilitando o acesso, logo na instância de piso, aos avanços tecnológicos já unanimemente aclamados desde o ano de 2011, em que se deu seu lançamento. Nesse ponto, urge clarificar: imprescindível a aprovação do instrumento minutado.

Após estes breves esclarecimentos, cabe analisar a proposta de minuta em si, com especial cuidado em relação às alterações implementadas em sua versão final, aqui apresentada.

A proposta inicial de minuta decorreu de minudente e aprofundado estudo realizado pela Presidência de forma a dividir da maneira mais justa e equânime as competências entre as Zonas Eleitorais de Campo Maior, Floriano e Parnaíba/PI. Submetida ao crivo do Ministério Público, este opinou pela aprovação nos moldes apresentados.

Passemos à análise da minuta e das sugestões de alteração.

Na minuta proposta, esta Presidência previu, em seu art. 1º, as seguintes competências processuais para os Juízos da 3ª, 9ª e 96ª Zonas Eleitorais, localizadas respectivamente nos municípios de Parnaíba, Floriano e Campo Maior/PI:

Art. 1º Compete aos Juízos da 3ª, 9ª e 96ª Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba, Floriano e Campo Maior:

I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;

II – registrar as pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;

III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;

IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;

V – proclamar os resultados das eleições municipais;

VI – diplomar os eleitos;

VII – processar e julgar os crimes eleitorais, exceto os de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do



caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhes forem conexos, além dos feitos envolvendo os referidos delitos, cuja competência foi atribuída à 98ª Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019;

VIII – dar cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.

Parágrafo único. Aos Juízos das aludidas Zonas Eleitorais incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal.

Convém ressaltar que a escolha se deu em decorrência da *expertise* dos Juízes em lidar com estes tipos de ação, a exemplo do previsto na Resolução nº 325, de 17 de dezembro de 2015.

Referidas Zonas ficaram responsáveis pelo processamento e julgamento das representações decorrentes de doação acima do limite legal, visto que as matérias de sua competência são as que mais se aproximam do tema.

Por outro lado, atribuiu-se também a tais Zonas a competência para processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvando-se a competência específica do Juízo da 98ª Zona Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos. Nada mais natural que o cumprimento das cartas de natureza criminal também coubesse a esses Juízos.

Passemos, agora, à análise do art. 2º da minuta, que trata da competência dos Juízes da 4ª, 7ª e 61ª Zonas Eleitorais de Parnaíba, Campo Maior e Floriano/PI, respectivamente:

Art. 2º Compete aos Juízes da 4ª, 7ª e 61ª Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba, Campo Maior e Floriano:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários;

III – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;

IV – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;

V – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal;

VI – analisar e apreciar as execuções fiscais.

A competência para fiscalização de propaganda e processamento de todos os processos que lhessão afetos usualmente vem sendo exercida por estas Zonas Eleitorais. Ademais, ficam também competentes as saludidas Zonas pela propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, e pela sua fiscalização, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais.

Esta Presidência acresceu à competência original o processo e julgamento das prestações de contas anuais e de campanha, o cumprimento de cartas não criminais e a análise e apreciação das execuções fiscais.

Dessa forma, vislumbro na proposta apresentada um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional desta Especializada, tanto por estabelecer com limites cristalinos a obrigação a que cada grupo de trabalho está adstrito, quanto por viabilizar a inauguração do sistema judicial eletrônico na jurisdição primária.

É, na prática, a exaltação do princípio da eficiência – expresso no corpo constitucional –, permitindo a adequação da atividade jurisdicional às novas demandas sociais de celeridade e informatização e gerando maior dinamismo e *expertise* nas atribuições sob responsabilidade dos cartórios.

Isto posto, considerando a necessidade premente de implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição, informada pelo TSE, bem como o ganho de eficiência gerado pela distribuição de competências entre as unidades eleitorais desta capital, assim também a otimização da prestação do serviço público oferecido por tais unidades, e que a minuta apresentada disciplina a matéria de forma clara e adequada, entendo estar apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Com esses fundamentos, VOTO pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600488-32.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Aderson Antônio Brito Nogueira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência ocasional e justificada do Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho.

SESSÃO DE 24.9.2019



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 26/09/2019 10:49:49
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510484715100000002139462>
Número do documento: 19092510484715100000002139462

Num. 2215120 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - 26/09/2019 10:49:49

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510484715100000002139462>

Número do documento: 19092510484715100000002139462

Num. 2215120 - Pág. 8